



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1890074 - RS (2020/0208559-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOSÉ ADAIR MORAES
ADVOGADOS : TATIANA VENDRUSCOLO GARCIA - RS110727
NATÁLIA CAPELATTO JORDÃO - RS108010
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ALEXSANDRO PADILHA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES PARA OUTRA LOCALIDADE DO TERRITÓRIO NACIONAL E REDUÇÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 384; 315, § 2º; E 564, IV, TODOS DO CPP; 207, § 1º E § 2º; 149, § 1º E § 2º, I; E 297, § 4º, TODOS DO CP. A) DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *EMENDATIO LIBELLI* QUANTO AO CRIME DO ART. 207 DO CÓDIGO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA QUE TRANSBORDA A ACUSAÇÃO CAPITANEADA NA DENÚNCIA. SÚMULA 453 DO STF. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM NO ENFOQUE SUSCITADO PELO RECORRENTE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. B) DA CONTRARIEDADE AO ART. 207, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE CARÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL E DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO ELENCADE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EMPREGO DA FRAUDE NO ALICIAMENTO DOS TRABALHADORES DEVIDAMENTE LASTREADO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. C) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 564, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. ART. 315, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMBOS ALTERADOS PELA LEI N. 13.964/2019. VIGÊNCIA DA LEI EM 23/01/2020. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. D) DA CONTRARIEDADE AO ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. E) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO N. 0003966-03.2015.4.01.3905. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO. RESP N. 1.252.635/SP. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

COTEJO ANALÍTICO ENTRE DECISÃO RECORRIDA E ACÓRDÃO PARADIGMA. SEMELHANÇA DEMONSTRADA. ART. 297, § 4º, DO CODIGO PENAL. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO, NO SENTIDO DE EXCLUIR O DOLO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. F) DA CONTRARIEDADE AO ART. 149, §§ 1º E 2º, I, DO CODIGO PENAL. A CORTE DE ORIGEM IDENTIFICOU, DIANTE DA ANÁLISE DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO, QUE, CONSTATADA A FALTA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE TRABALHO, DE MORADIA, ALIMENTAÇÃO, JORNADA EXAUSTIVA E RETENÇÃO DAS CTPS, RESTA PATENTE O DOLO DO RECORRENTE, SENDO PERFEITA A RELAÇÃO DE ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL À SITUAÇÃO DE EXPLORAÇÃO A QUE SUBMETIDOS OS TRABALHADORES, NÃO SE PODENDO AVENTAR ESTAR-SE FRENTE A MERO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR O RECONHECIMENTO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se, da leitura do combatido aresto, que o Tribunal de origem não analisou a matéria, relativa à denúncia não ter descrito qual seria a suposta fraude cometida pelo acusado para o cometimento do delito de aliciar trabalhadores, impossibilitando que o recorrente, sobre tal alegação, pudesse exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, sob o enfoque pretendido, bem como não foi instada, quando da oposição de embargos declaratórios, incidindo, no ponto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Em relação à suposta ocorrência de mutatio libelli, tal questão não foi objeto de debate no julgado impugnado, explícita ou implicitamente, nem a parte interessada opôs embargos de declaração a fim de suprir tal omissão. Logo, neste ponto, incidem à espécie às Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.537.863/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/9/2019). [...] A instância a quo não se pronunciou sobre a questão relativa à ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal (inobservância da regra da mutatio libelli), de maneira que esta Corte Superior, de fato, estava impedida de apreciar este ponto do recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção da Súmula 211/STJ (AgRg no REsp n. 1.692.392/PA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 6/4/2018).*

3. Reconhecida a presença da elementar referente à fraude no aliciamento dos trabalhadores, notadamente ante a colação de vasto conjunto probatório, inviável, na estreita via do recurso especial, a análise da presença do dolo, ante o óbice prescrito na Súmula 7/STJ.

4. [...] *desconstituir o entendimento do Tribunal a quo, reconhecendo a inexistência de dolo nas condutas apontadas na queixa-crime, além de não se mostrar adequado na presente via, tampouco neste momento processual, reclama uma incursão na seara probatória dos autos, sequer ainda produzida, e que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.* (AgRg no AREsp n. 1.977.864/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, DJe de 14/3/2022). [...] *O reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, ao fundamento de inexistência de dolo (ausência de emprego de fraude e a manutenção em erro), devido ao recebimento de benefício previdenciário de segurado já falecido por terceiro, não é providência que encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.804.283/AL, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 9/8/2021 – grifo nosso).*

5. A instância ordinária, ainda que de forma sucinta, apresentou fundamento apto a lastrear a manutenção do édito condenatório. Outrossim, para a jurisprudência desta Corte Superior não há que se falar em nulidade quando da utilização da técnica de fundamentação *per relationem*.

6. *Não há nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o decisor, para além de sua própria fundamentação, reporta-se a ratio decidendi da sentença condenatória quanto à dosimetria penal, transcrevendo, expressamente, os trechos utilizados, valendo-se, de forma válida, da denominada fundamentação per relationem (HC n. 332.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/5/2016).*

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que *a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no § 4º do art. 297 do Código Penal, sendo, contudo, imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material, no sentido da demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública (REsp n. 1.252.635/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 2/5/2014).*

8. Para as instâncias ordinárias, *o dolo está devidamente configurado, na medida em que, conforme se extrai do relato das testemunhas, a falta de anotação na CTPS configurava o modo usual e reiterado de contratação de trabalhadores, o que revela conduta deliberada e dirigida a frustrar direitos trabalhistas e causar prejuízos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 895).*

9. Inviável a alteração do entendimento manifestado na origem, haja vista a necessária incursão na seara fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, *rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo na conduta do Acusado implica, inexoravelmente, reexame de provas, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido no verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.111.788/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 11/10/2010).*

10. Para o Tribunal *a quo*, *as situações fáticas de moradia coletiva, com convivência entre homens, mulheres e crianças sem relação de parentesco; de não fornecimento de EPI's (luvas, botas, chapéus) ao trabalhadores; de exposição do trabalhadores a embalagens e aos próprios agrotóxicos; de não fornecimento de instalações sanitárias; de ausência de refeitório, ou fornecimento de instrumentos alusivos ao preparo, guarda e aquecimento*

de alimentação; de submeter os trabalhadores a alojamento anti-higiênico e sujo, sem camas de casal ou individuais, colchões sem forro no chão; transporte dos trabalhadores em veículo sem motorista habilitado e com ferramentas e botijões de gás, além de não fornecimento de água potável na frente de trabalho, configuram, no meu sentir, trabalho em condições degradantes, na forma do art. 149 do Código Penal. [...] Igualmente, consoante exsurgiu dos autos, os trabalhadores contratados pelos réus tinham jornada exaustiva na colheita de batatas, pois iniciavam o trabalho por volta das 06 horas da manhã e finalizavam o enchimento dos "bags" de batatas perto das 18 horas e essa jornada era realizada de segunda-feira a sábado, circunstância esta que também caracteriza o tipo penal em exame, na modalidade jornada exaustiva. [...] as péssimas condições de habitação fornecida aos trabalhadores, em desrespeito às normas mínimas de alimentação adequada, sanitárias e de habitação configuram, sim, o tipo penal invocado. Ademais, o consentimento dos trabalhadores, por si só, não é capaz de descaracterizar o crime ora analisado, pois o status libertatis, bem jurídico protegido pela norma, não é passível de disposição. [...] a omissão na anotação do vínculo empregatício, nesses termos, é outra condição degradante a que é submetido o trabalhador, pois, além das condições desumanas no local de trabalho, a falta de registro do vínculo degrada a própria condição jurídica do empregado, que fica excluído dos sistemas de proteção trabalhista e previdenciário. [...], constatada a falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, alimentação, jornada exaustiva, retenção das CTPS, resta patente o dolo dos acusados, sendo perfeita a relação de adequação típica dos fatos narrados na inicial à situação de exploração a que submetidos os trabalhadores, não se podendo aventar estar-se frente a mero descumprimento da legislação trabalhista, sendo medida de rigor, portanto, a prolação do édito condenatório.

11. A Corte de origem, após minuciosa análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a autoria e a materialidade do crime atribuído ao recorrente restaram devidamente comprovadas, de modo que a alteração do julgado, a fim de absolvê-lo, implicaria necessariamente o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1890074 - RS (2020/0208559-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOSÉ ADAIR MORAES
ADVOGADOS : TATIANA VENDRUSCOLO GARCIA - RS110727
NATÁLIA CAPELATTO JORDÃO - RS108010
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ALEXSANDRO PADILHA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES PARA OUTRA LOCALIDADE DO TERRITÓRIO NACIONAL E REDUÇÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 384; 315, § 2º; E 564, IV, TODOS DO CPP; 207, § 1º E § 2º; 149, § 1º E § 2º, I; E 297, § 4º, TODOS DO CP. A) DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *EMENDATIO LIBELLI* QUANTO AO CRIME DO ART. 207 DO CÓDIGO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA QUE TRANSBORDA A ACUSAÇÃO CAPITANEADA NA DENÚNCIA. SÚMULA 453 DO STF. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM NO ENFOQUE SUSCITADO PELO RECORRENTE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. B) DA CONTRARIEDADE AO ART. 207, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE CARÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL E DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO ELENCADE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EMPREGO DA FRAUDE NO ALICIAMENTO DOS TRABALHADORES DEVIDAMENTE LASTREADO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. C) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 564, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. ART. 315, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMBOS ALTERADOS PELA LEI N. 13.964/2019. VIGÊNCIA DA LEI EM 23/01/2020. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. D) DA CONTRARIEDADE AO ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. E) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO N. 0003966-03.2015.4.01.3905. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO. RESP N. 1.252.635/SP. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

COTEJO ANALÍTICO ENTRE DECISÃO RECORRIDA E ACÓRDÃO PARADIGMA. SEMELHANÇA DEMONSTRADA. ART. 297, § 4º, DO CODIGO PENAL. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO, NO SENTIDO DE EXCLUIR O DOLO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. F) DA CONTRARIEDADE AO ART. 149, §§ 1º E 2º, I, DO CODIGO PENAL. A CORTE DE ORIGEM IDENTIFICOU, DIANTE DA ANÁLISE DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO, QUE, CONSTATADA A FALTA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE TRABALHO, DE MORADIA, ALIMENTAÇÃO, JORNADA EXAUSTIVA E RETENÇÃO DAS CTPS, RESTA PATENTE O DOLO DO RECORRENTE, SENDO PERFEITA A RELAÇÃO DE ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL À SITUAÇÃO DE EXPLORAÇÃO A QUE SUBMETIDOS OS TRABALHADORES, NÃO SE PODENDO AVENTAR ESTAR-SE FRENTE A MERO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR O RECONHECIMENTO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se, da leitura do combatido aresto, que o Tribunal de origem não analisou a matéria, relativa à denúncia não ter descrito qual seria a suposta fraude cometida pelo acusado para o cometimento do delito de aliciar trabalhadores, impossibilitando que o recorrente, sobre tal alegação, pudesse exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, sob o enfoque pretendido, bem como não foi instada, quando da oposição de embargos declaratórios, incidindo, no ponto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Em relação à suposta ocorrência de mutatio libelli, tal questão não foi objeto de debate no julgado impugnado, explícita ou implicitamente, nem a parte interessada opôs embargos de declaração a fim de suprir tal omissão. Logo, neste ponto, incidem à espécie às Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.537.863/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/9/2019). [...] A instância a quo não se pronunciou sobre a questão relativa à ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal (inobservância da regra da mutatio libelli), de maneira que esta Corte Superior, de fato, estava impedida de apreciar este ponto do recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção da Súmula 211/STJ (AgRg no REsp n. 1.692.392/PA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 6/4/2018).*

3. Reconhecida a presença da elementar referente à fraude no aliciamento dos trabalhadores, notadamente ante a colação de vasto conjunto probatório, inviável, na estreita via do recurso especial, a análise da presença do dolo, ante o óbice prescrito na Súmula 7/STJ.

4. [...] *desconstituir o entendimento do Tribunal a quo, reconhecendo a inexistência de dolo nas condutas apontadas na queixa-crime, além de não se mostrar adequado na presente via, tampouco neste momento processual, reclama uma incursão na seara probatória dos autos, sequer ainda produzida, e que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.* (AgRg no AREsp n. 1.977.864/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, DJe de 14/3/2022). [...] *O reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, ao fundamento de inexistência de dolo (ausência de emprego de fraude e a manutenção em erro), devido ao recebimento de benefício previdenciário de segurado já falecido por terceiro, não é providência que encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.804.283/AL, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 9/8/2021 – grifo nosso).*

5. A instância ordinária, ainda que de forma sucinta, apresentou fundamento apto a lastrear a manutenção do édito condenatório. Outrossim, para a jurisprudência desta Corte Superior não há que se falar em nulidade quando da utilização da técnica de fundamentação *per relationem*.

6. *Não há nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o decisum, para além de sua própria fundamentação, reporta-se a ratio decidendi da sentença condenatória quanto à dosimetria penal, transcrevendo, expressamente, os trechos utilizados, valendo-se, de forma válida, da denominada fundamentação per relationem (HC n. 332.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/5/2016).*

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que *a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no § 4º do art. 297 do Código Penal, sendo, contudo, imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material, no sentido da demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública (REsp n. 1.252.635/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 2/5/2014).*

8. Para as instâncias ordinárias, *o dolo está devidamente configurado, na medida em que, conforme se extrai do relato das testemunhas, a falta de anotação na CTPS configurava o modo usual e reiterado de contratação de trabalhadores, o que revela conduta deliberada e dirigida a frustrar direitos trabalhistas e causar prejuízos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 895).*

9. Inviável a alteração do entendimento manifestado na origem, haja vista a necessária incursão na seara fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, *rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo na conduta do Acusado implica, inexoravelmente, reexame de provas, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido no verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.111.788/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 11/10/2010).*

10. Para o Tribunal *a quo*, *as situações fáticas de moradia coletiva, com convivência entre homens, mulheres e crianças sem relação de parentesco; de não fornecimento de EPI's (luvas, botas, chapéus) ao trabalhadores; de exposição do trabalhadores a embalagens e aos próprios agrotóxicos; de não fornecimento de instalações sanitárias; de ausência de refeitório, ou fornecimento de instrumentos alusivos ao preparo, guarda e aquecimento*

de alimentação; de submeter os trabalhadores a alojamento anti-higiênico e sujo, sem camas de casal ou individuais, colchões sem forro no chão; transporte dos trabalhadores em veículo sem motorista habilitado e com ferramentas e botijões de gás, além de não fornecimento de água potável na frente de trabalho, configuram, no meu sentir, trabalho em condições degradantes, na forma do art. 149 do Código Penal. [...] Igualmente, consoante exsurgiu dos autos, os trabalhadores contratados pelos réus tinham jornada exaustiva na colheita de batatas, pois iniciavam o trabalho por volta das 06 horas da manhã e finalizavam o enchimento dos "bags" de batatas perto das 18 horas e essa jornada era realizada de segunda-feira a sábado, circunstância esta que também caracteriza o tipo penal em exame, na modalidade jornada exaustiva. [...] as péssimas condições de habitação fornecida aos trabalhadores, em desrespeito às normas mínimas de alimentação adequada, sanitárias e de habitação configuram, sim, o tipo penal invocado. Ademais, o consentimento dos trabalhadores, por si só, não é capaz de descaracterizar o crime ora analisado, pois o status libertatis, bem jurídico protegido pela norma, não é passível de disposição. [...] a omissão na anotação do vínculo empregatício, nesses termos, é outra condição degradante a que é submetido o trabalhador, pois, além das condições desumanas no local de trabalho, a falta de registro do vínculo degrada a própria condição jurídica do empregado, que fica excluído dos sistemas de proteção trabalhista e previdenciário. [...], constatada a falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, alimentação, jornada exaustiva, retenção das CTPS, resta patente o dolo dos acusados, sendo perfeita a relação de adequação típica dos fatos narrados na inicial à situação de exploração a que submetidos os trabalhadores, não se podendo aventar estar-se frente a mero descumprimento da legislação trabalhista, sendo medida de rigor, portanto, a prolação do édito condenatório.

11. A Corte de origem, após minuciosa análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a autoria e a materialidade do crime atribuído ao recorrente restaram devidamente comprovadas, de modo que a alteração do julgado, a fim de absolvê-lo, implicaria necessariamente o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **José Adair Moraes**, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Criminal n. 5009038-59.2016.4.04.7107 (fls. 855/914; 922; 924/929):

PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 207, § 1º E 2º DO CÓDIGO PENAL.
ALICIAR TRABALHADORES PARA OUTRA LOCALIDADE DO TERRITÓRIO

NACIONAL. FORMA MAJORADA. CONDIÇÕES PROMETIDAS DIVERGENTES DAQUELAS EFETIVAMENTE IMPLEMENTADAS NO LABORO. CRIME DO ART. 149, § 1º, E 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TIPICIDADE. FORMA MAJORADA. CRIME PRATICADO CONTRA TREZE PESSOAS, DENTRE AS QUAIS TRÊS ADOLESCENTES. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E ALOJAMENTO. JORNADA EXAUSTIVA. IMPEDIMENTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVAÇÃO. CRIME DO ART. 132, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PERIGO PARA A VIDA E A SAÚDE DE OUTREM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO SOMENTE PELO CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 309 DO CTB. CRIME DO ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DEVIDAMENTE COMPROVADA. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENAL TOTAL SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE.

1. A imputação da prática do art. 207, *caput*, do Código Penal, contém o verbo aliciar, cujo significado é convencer por meios não violentos, seduzir. No caso, a conduta punida seria a de incutir na mente do trabalhador o desejo de se transferir para o local da execução dos serviços, diverso daquele no qual reside.

2. Na mesma pena atribuída ao *caput* incorre quem recruta trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude, cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem (art. 207, § 1º, CP). No parágrafo segundo do aludido dispositivo penal, tem-se a causa de aumento quando há aliciamento de pessoa menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou de pessoa portadora de deficiência.

3. Os elementos de convicção são suficientes a demonstrar a responsabilidade criminal de ambos os acusados, uma vez que arregimentaram, mediante fraude, trabalhadores residentes em território diverso daquele em que ocorreu a prestação dos serviços, em condições nada dignas e em desrespeito à legislação trabalhista. Dentre os 13 trabalhadores aliciados, três nasceram no ano de 1997, sendo, portanto, adolescentes ao tempo dos fatos, o que impõe a aplicação da causa de aumento inscrita no § 2º do artigo 207 do CP.

4. Dessa forma, comprovadas a materialidade, autoria e dolo e inexistindo causas excludentes da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime do art. 207, *caput*, § 1º e § 2º do Código Penal.

5. Para a configuração do crime previsto no *caput* do art. 149 do Código Penal exige-se que o agente reduza pessoa à condição análoga a de escravo por meio de, ao menos, uma das condutas previstas no dispositivo: submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitar a condições degradantes de trabalho ou restringir a locomoção da vítima em razão de dívida contraída pelo trabalho prestado.

6. Na mesma pena atribuída ao *caput* incorre quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, inciso I) - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho - ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem (art. 149, § 1º, inciso II, CP). No parágrafo segundo do aludido dispositivo penal, tem-se a causa de aumento quando o crime é cometido contra criança e adolescente (inc. I) e por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (inc. II).

7. Assim "se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na

sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes". (Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr e ANAMATRA, 2005, p. 133).

8. Na espécie, restaram comprovadas as condições indignas de trabalho, uma vez que os trabalhadores, que não eram registrados em CTPS, viviam coletivamente num alojamento inapropriado, sem fornecimento pelo empregador de água potável na frente de trabalho, a alimentação era acondicionada em marmitas sem qualquer cuidado quanto ao perecimento, eis que não havia refrigeração, não havia equipamentos de proteção individual e trabalhavam em jornada exaustiva.

9. A materialidade autoria e dolo dos réus foram demonstrados à saciedade.

10. O perigo exigido pelo tipo do art. 309 do CTB, confunde-se com as elementares do tipo do art.132 do CP, que, diante da manifesta subsidiariedade expressamente conferida pelo legislador a este último delito, deve solver-se pela prevalência da norma especial da legislação de trânsito (crime mais grave).

11. No caso, as provas revelam que quando da direção, o proprietário e condutor do ônibus - no qual estava acondicionado um botijão de gás - confessadamente inabilitado somente expôs os trabalhadores a perigo nos momentos em que os transportava.

12. Assim, um dos apelados, na condição de motorista inabilitado somente incursionou na prática do crime previsto no art. 309 do CTB. Quanto ao segundo réu - proprietário da lavoura de batatas - inexistem provas de que tenha realizado algum transporte colocando em perigo concreto os trabalhadores, de modo que deve ser afastada a ambos a acusação pelo crime do art. 132 do CP.

13. É de conhecimento geral o dever de registro de trabalhadores quando presente relação de trabalho juridicamente subordinada, com pessoalidade do empregado, não eventualidade e onerosidade (artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas), bem como a ciência quanto às informações correlatas ao contrato laboral nos documentos pertinentes, inclusive na CTPS.

14. Desse modo, a simples não inscrição do contrato de trabalho pelo empregador na CTPS do empregado é apta a configurar o delito previsto no artigo 297, § 4º, do CP.

15. No caso, sendo o réu comerciante experiente, como aventado inclusive pelas testemunhas de defesa, e não tendo alegado desconhecimento acerca deste ônus, não há como imaginar que não tenha agido de forma consciente e deliberada para aumentar a lucratividade de seu negócio (lavoura de batatas), explorando indivíduos hipossuficientes e alóctones.

16. Dosimetria.

17. No tocante ao crime de aliciamento de trabalhadores cometido pelos réus, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco agravantes e atenuantes, fixa-se a pena-base no mínimo legal. Na terceira etapa, considerando que dos 13 trabalhadores aliciados, três eram menores de 18 anos de idade, deve incidir a causa de aumento inscrita no § 2º do art. 207 do CP.

18. No concernente ao delito de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, na primeira fase da dosimetria, por ser extremamente grave, justifica-se a valoração desfavorável da circunstância judicial "consequências do crime" o fato de terem sido resgatadas 10 (dez) pessoas maiores de idade submetidas a condições degradantes de trabalho, não havendo, portanto, motivos para que a quantidade de vítima seja considerada como continuidade delitiva, como requer a acusação. Ademais, o crime do art. 149 do CP, conforme Cezar Roberto Bitencourt é "permanente, pois a ofensa ao bem jurídico – a condição a que a vítima é reduzida – prolonga-se no tempo, e enquanto a vítima encontrar-se nesse estado a execução estar-se-á consumando".

19. No entanto, constatada a presença de 03 menores de 18 anos de idade, submetidos à idêntica situação aviltante dos trabalhadores, incide a causa de aumento do inciso I, do parágrafo segundo do art. 149 do CP.

20. Registre-se na terceira e última operação da dosimetria, é dever do magistrado computar, por fim, as causas de aumento e de diminuição referentes àquelas condutas típicas que estiverem sendo analisadas. Observe-se que o novo cálculo concernente a eventual concurso material de crimes, formal ou continuado,

deverá ser efetuado apenas após ser totalizada a pena referente a cada crime, devendo nas duas últimas hipóteses, tomar-se por base a mais grave das penas e sobre ela fazer, então, incidir o aumento referente ao concurso de crimes. Não agindo assim, o Juiz fere o sistema trifásico de fixação da reprimenda.

21. Considerando que as penas privativas de liberdade são superiores a 04 anos, o regime de cumprimento é o semiaberto e descabe a substituição por penas restritivas de direitos. Precedentes.

Opostos embargos de declaração (fls. 943/947), foram desprovidos (fls. 959/965).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DISPENSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios não são o meio próprio para que se obtenha o rejugamento da causa ou para se adaptar a decisão ao entendimento do embargante, tampouco para que se acolham pretensões que refletem mero inconformismo.

2. O suposto vício de obscuridade apontado pelo recorrente apenas exprime o seu inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os argumentos expostos no recurso suficientes para modificar o que foi decidido pelo Colegiado.

3. Quanto à negativa de vigência da Portaria nº 1.129 do MTE, não merece ser conhecida a alegação, mormente tal argumento não foi levantado oportunamente nas razões de apelo, tratando-se de clara inovação recursal de matéria já preclusa.

4. Para fins de acessibilidade às instâncias Superiores, é dispensável que o julgado se refira expressamente a todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados, como requer o embargante, bastando, para tal fim, o exame aprofundado da matéria.

5. Embargos de declaração desprovidos.

No presente recurso especial, além de ser indicada a presença de dissídio jurisprudencial, é apontada a violação dos seguintes dispositivos infraconstitucionais: Arts. 384; 315, § 2º; e 564, IV, todos do Código de Processo Penal; Arts. 207, § 1º e § 2º; 149, § 1º e § 2º, I; e 297, § 4º, todos do Código Penal, sob as seguintes teses:

A) DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *EMENDATIO LIBELLI* QUANTO AO CRIME DO ART. 207 DO CÓDIGO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA QUE TRANSBORDA A ACUSAÇÃO CAPITANEADA NA DENÚNCIA. SÚMULA 453 DO STF (fls. 984/990).

Aponta o recorrente que *a Turma inovou quanto aos fatos originariamente descritos na denúncia oferecida e não deu meramente nova definição jurídica, posto que não há nenhum elemento na exordial quanto à suposta fraude empregada. A bem*

da verdade, a condenação indicou fatos não descritos na exordial, traduzindo verdadeira *mutatio libelli*. Vejamos. [...] O legislador pátrio previu as hipóteses em que há alteração da capitulação jurídica dos fatos previamente imputados (*emendatio libelli*, prevista no art.383 do CPP) e quando há modificação do libelo acusatório (*mutatio libelli*, prevista no art. 384 do CPP). Na *emendatio libelli* ocorre a mudança na qualificação jurídica de um fato anteriormente descrito. Já, na *mutatio libelli*, há restrição devida pela regra do artigo 384, caput, da lei processual, que estabelece a necessidade de aditamento da denúncia nos casos em que ocorre a alteração do fato imputado (fl. 986).

Assevera que, no caso, do cotejo entre a denúncia, de um lado, e a decisão, de outro, leva à inquietante conclusão de que o Recorrente acabou por ser condenado por fato diverso daquele que lhe foi inicialmente imputado. [...] Isso, porque, a denúncia não descreveu qual seria a suposta fraude cometida pelo acusado para o cometimento do delito de aliciar trabalhadores, impossibilitando que o Réu, sobre tal alegação, pudesse exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório (fl. 987).

Ressalta que, se é possível a *emendatio libelli*, sob a máxima de que o Réu se defende dos fatos imputados, aqui não ocorreu, haja vista ser o emprego de fraude fato diverso daquele que lhe foi imputado. [...] Assim, por mais que a capitulação tenha sido a mesma (aliciamento de trabalhadores), houve alteração do fato incriminador (*mutatio libelli*), sem que tenha sido realizado o aditamento da denúncia, como impõe o Código de Processo Penal, revelando a violação ao princípio da correlação, tendo havido efetivo prejuízo à defesa e contrariedade aos §§ 2º e 4º do artigo 384, do CPP. [...] Com efeito, segundo o princípio da correlação, a sentença condenatória deve se ater aos fatos narrados na inicial, não podendo extrapolar a moldura fática estabelecida pelo órgão acusador sem permitir que a defesa se manifeste previamente sobre os elementos agregados à narrativa. [...] O princípio da correlação dispõe que ninguém poderá ser condenado por fato que não lhe foi imputado, representando, no sistema processual penal, uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal(HC n. 321.154/MG, Rel. Ministro JORGEMUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017) (fl. 988).

B) DA CONTRARIEDADE AO ART. 207, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL (fls. 990/992).

É apontado que *não há (...) a presença da elementar do tipo penal, bem como do dolo exigido para a ocorrência do delito, razão pela qual deve ser reconhecida a contrariedade ao artigo 207, § 1º e 2º, do Código Penal. E, nesse caso, observar-se-á que é caso de absolvição do Recorrente, ante o não preenchimento dos requisitos do tipo penal. [...] Do acórdão guerreado, vê-se que aquela Turma afirmou que a mera oferta de emprego, mediante oferecimento de meio transporte até o local de trabalho, ainda que despida do oferecimento de outras vantagens, já se mostra, por si só, suficiente para caracterizar o aliciamento de trabalhadores, previsto no artigo 207 do Código Penal. [...] De se observar que a transferência pacífica de trabalhadores não é punida, mas sim quando ocorre o aliciamento, a sedução, suborno dos trabalhadores para mudarem de localidade (fl. 990).*

Argumenta que, *durante a instrução processual, todos os trabalhadores afirmaram terem ido por livre e espontânea vontade, porque estavam à procura de emprego. Muitos deles já haviam trabalhado em lavouras e estavam disponíveis para tal serviço. Conforme os depoimentos colhidos, a vinda a São Francisco de Paula se deveu a uma corriqueira oportunidade de trabalho e era do interesse dos próprios trabalhadores (fl. 991).*

Expõe que, *quanto aos meios executórios previstos no tipo do § 1º, verifica-se que não houve fraude, cobrança de valores do trabalhador e, ainda, a impossibilidade de retorno ao lugar de origem do trabalhador. [...] Quanto à fraude, esta deve ser comprovada por elementos aptos a levar a tal conclusão e não pela simples menção de fatos que serviriam para fundamentar o delito em sua forma pura, aquele do seu caput, sob pena de incorrer em bis in idem. [...] Já, no que tange à impossibilidade de retorno, tem-se que restará caracterizado apenas quando o obreiro não puder ou tiver condições de retornar ao seu local de origem. Assim, deve-se considerar o final do contrato de trabalho, ainda que por tempo indeterminado, o que ocorreria com a rescisão do contrato. Desta feita, tem o trabalhador o direito de exigir do empregador que lhe forneça as condições indispensáveis ao seu retorno; se não for atendido, configura-se o ilícito penal. [...] Por assim ser, não restou comprovada a elementar do tipo penal, bem como do dolo exigido para a ocorrência do delito de aliciamento de*

trabalhadores, seja na forma tipificada no caput do dispositivo legal ("aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional"), seja na forma do § 1º ("incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem"). [...] Dessa forma, ante a flagrante ausência de provas da elementar do tipo penal, bem como a inexistência de provas do dolo exigido para a configuração do crime do artigo 207, caput, § 1º e 2º do Código Penal, improcede a ação penal, devendo o Réu ser absolvido ante a condenação contrária ao que dispõe o próprio tipo penal (fl. 992).

C) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 564, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. ART. 315, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMBOS ALTERADOS PELA LEI N. 13.964/2019. VIGÊNCIA DA LEI EM 23/01/2020. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL (fls. 993/997).

Expõe o recorrente que sua condenação como incurso no artigo 297, § 4º, do Código Penal, se deu ao avesso do que previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, ante a total ausência de fundamentação. [...] O acórdão atacado limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, e quando da apresentação de suas motivações, o fez invocando motivos que serviriam de amparo para qualquer decisão, deixando de enfrentar as teses defensivas, bem como recorrendo a precedente sem que apontasse seus fundamentos para afirmar que o caso sob julgamento se ajusta àquelas decisões (fl. 993).

Ressalta que não se pode admitir que a Turma se limite a manter a sentença de primeiro grau "por seus próprios fundamentos", sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão julgante, porque o dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. [...] E, por óbvio, tal fundamentação a ser acrescentada deve se mostrar idônea e despida de vícios que possam dar ensejo a declaração de nulidade da decisão (fls. 993/994).

Reforça que, *na hipótese, a exigência de fundamentação fiável não restou respeitada, eis que proferida em dissonância ao que se entende por decisão idônea, nos termos do novel dispositivo acima colacionado. [...] Note-se que a Ilustríssima Relatora, além de apenas fazer menção à sentença, ao decretar o édito condenatório quanto ao delito em comento, utilizou-se de alegações e suposições vagas, que caberiam em qualquer decisão (fl. 996).*

Destaca que *o procedimento adotado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal é inadmissível, mormente, pois, sendo imposta pela legislação o dever de fundamentar as decisões, é defeso ao julgador valer-se exclusivamente de argumentos alheios e, o que é pior, acompanhados de alegações vagas para declinar a sua ratio decidendi (fl. 997).*

D) DA CONTRARIEDADE AO ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL.

E) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO N. 0003966-03.2015.4.01.3905. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO. RESP N. 1.252.635/SP. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COTEJO ANALÍTICO ENTRE DECISÃO RECORRIDA E ACÓRDÃO PARADIGMA. SEMELHANÇA DEMONSTRADA. ART. 297, § 4º, DO CODIGO PENAL.

No presente tópico, o recorrente argui que *consta na decisão guerreada que o Recorrente teria cometido o delito do artigo 297, § 4º, do Código Penal, em razão da simples não inscrição do contrato de trabalho na CTPS dos empregados, sob o argumento de que é de conhecimento geral o dever de registro de trabalhadores quando presente a relação de trabalho juridicamente subordinada, com pessoalidade do empregado, não eventualidade e onerosidade (artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas), bem como a ciência quanto às informações correlatas ao contrato laboral nos documentos pertinentes, inclusive na CTPS. [...] Tal argumentação, contudo, merece combate mormente porque se trata de fato atípico. Isso, pois, é indispensável que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas também a tipicidade material, que cuida do elemento volitivo realizado com a probabilidade de lesar o bem jurídico tutelado. [...] É dizer: a mera realização formal do tipo penal legal não é suficiente para a adequação típica, em seu sentido material. A subsunção formal*

do fato à descrição típica não é bastante para a existência do delito. [...] Veja-se que os Eméritos Julgadores cingem a afirmar que a simples omissão da anotação na Carteira de Trabalho já preenche o tipo penal descrito no artigo 297, § 4º, do Código Penal. Todavia, aceitar tal entendimento é autorizar que, para a verificação da tipicidade do delito, necessária apenas a análise sob o seu viés formal, isto é, sem verificar se a conduta desenvolvida pelo agente, dolosamente, coloca em risco o bem jurídico protegido. [...] Com efeito, o crime em comento, previsto no § 4º, é daqueles da modalidade de "falsificação de documento público" (nomen juris do delito do art. 297), descrito como infração contra a Fé Pública (Título X do CP), inserida entre os crimes de "falsidade documental" (Capítulo III), cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, fantasiando a verdade, sabendo o agente que o faz ilicitamente, com o intuito de ludibriar outrem. [...] A bem da verdade, para os delitos do tipo, não basta a simples declaração falsa ou a simples falsificação, sendo fundamental a possibilidade e o desejo de prejudicar terceiros, até porque nullum crimen sine iniuria. [...] Em suma, imperioso que se demonstre, a estreme de dúvidas, que o acusado, por uma conduta negativa, criou um risco de lesão ao bem jurídico, a partir da falsidade, e, no caso, por se tratar da Carteira de Trabalho, com o intuito de fraudar a Previdência Social e prejudicar o empregado. [...] E, na hipótese, somente pela simples não anotação, não há como se afirmar peremptoriamente que o Recorrente pretendia alterar ideologicamente a realidade e prejudicar terceiros (fls. 997/999).

Reforça que não restou demonstrado o dolo do empregador em cometer o delito de falso com o objetivo de não pagar contribuições previdenciárias aos empregados (fl. 999).

Apresenta que a atitude, no máximo, retrata típico ilícito trabalhista, sem nenhuma nuance que demande a intervenção do direito penal, pois não houve demonstração de que o Recorrente pretendesse burlar a veracidade do documento ou a Previdência Social, não sendo a não anotação da CTPS juridicamente relevante para a esfera penal, de sorte que, diante da omissão, pode subsistir somente ilícito trabalhista, cuja pena é a aplicação da multa cominada no artigo 47 da CLT. [...] E, quanto à isso, deve-se salientar que, sob a égide do princípio da intervenção mínima, o direito penal só deve ser invocado quando os demais ramos do direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em

sociedade. Assim, para socorrer-se ao direito penal, é necessário que a conduta desborde de uma simples omissão. E, para tanto, imprescindível, que se demonstre o real dolo do acusado (fl. 1.000).

Apresentado dissídio jurisprudencial, argumenta que *trata-se, portanto, de casos de completa similitude, mas que acabaram por tomar rumos diversos em razão das decisões completamente divergentes, mormente porque os paradigmas entenderam pela atipicidade da conduta, e, o decisum vergastado, decidiu pela condenação do Recorrente, em razão da tipicidade da conduta, que se valeu pela simples omissão na CTPS, sem a verificação do elemento volitivo* (fl. 1.014).

F) DA CONTRARIEDADE AO ART. 149, §§ 1º E 2º, I, DO CÓDIGO PENAL.

Aponta o recorrente que *a redução à condição análoga à de escravo será criminosa quando consistir em pelo menos uma das quatro modalidades do tipo penal. Entretanto, é preciso considerar que o delito do artigo 149, caput, do Código Penal não incrimina a conduta de quem viola direitos trabalhistas, mas sim de quem o faz dolosamente e com especial gravidade, com a privação de liberdades e dignidades dos trabalhadores. [...] É dizer: se é de intenção do empregador a violação, de forma intensa e persistente, dos direitos do trabalhador, submetendo-os a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, revela-se possível, em tese, o enquadramento da conduta no crime do artigo 149 do Código Penal. [...] Ou seja, o delito somente deve ser admitido quando houver violação grave, que afronte diretamente a dignidade humana do trabalhador, reduzindo-o à condição de coisa, que fica sob o domínio do empregador, vulnerando, assim, a sua dignidade como ser humano. Não devendo, portanto, o conceito ser aplicado aos casos de simples violação da norma trabalhista, com prejuízo isolado ou de curto prazo para o trabalhador. [...] É necessário entender, pois, que apenas deve ser incriminada a conduta que acarrete, de fato, a “redução a condição análoga à de escravo”, o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho. [...] No caso em apreço, ao contrário do que sustentado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal, não há indícios de que o réu tenha agido com intenção manifesta de subjugar os trabalhadores rurais, de forma intensa e persistente* (fls. 1.014/1.015).

Assevera que, *ainda que a exploração do trabalho individual daqueles*

apontados pelo Ministério do Trabalho e Emprego tenha ocorrido ao arrepio de diversas normas protetivas e que tal exposição do trabalhador a condições perniciosas de prestação laboral deve ser combatida pelo Estado, sob a ótica do Direito Penal, como ultima ratio, não se observa do conjunto de elementos da persecução, restrição física ou moral, condições de trabalho nocivas a ponto de violação clara dos direitos essenciais da pessoa humana (fl. 1.019).

Ao final da peça recursal, a defesa requer a anulação ou reforma da sentença, com a absolvição do recorrente.

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.137/1.196), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 1.240).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou desprovimento da insurgência (fls. 1.302/1.304):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. S/STJ 07. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. S/STJ 83. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE OU, CASO CONHECIDO, PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

A) DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *EMENDATIO LIBELLI* QUANTO AO CRIME DO ART. 207 DO CÓDIGO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA QUE TRANSBORDA A ACUSAÇÃO CAPITANEADA NA DENÚNCIA. SÚMULA 453 DO STF.

No ponto, o recurso especial não possui condições de admissibilidade ante a carência do devido prequestionamento.

Com efeito, verifica-se da leitura do combatido aresto que o Tribunal de origem não analisou a matéria, relativa à denúncia não ter descrito qual seria a suposta fraude cometida pelo acusado para o cometimento do delito de aliciar trabalhadores,

impossibilitando que o recorrente, sobre tal alegação, pudesse exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, sob o enfoque pretendido, bem como não foi instada, quando da oposição de embargos declaratórios, incidindo, no ponto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI N. 6.368/1976). ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DELEGADA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. DECRETO N. 5.015/2004. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE NOVA OUVIDA DO ACUSADO. TESE DE CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. **SUPOSTA EXISTÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 501/STJ. RÉU CONDENADO TAMBÉM PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE ATINGIU 70 ANOS SOMENTE APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem confirmou a competência da Justiça estadual delegada para o exame do feito, sob o entendimento de que o Decreto n. 5.015/2004 não se aplica à hipótese em apreço, porque os fatos objeto da ação penal são anteriores à edição da referida norma e ela disciplina a criminalização de agentes participantes de grupo criminoso organizado, e não condenados pelos delitos de tráfico de drogas e de associação. Entretanto, o ora agravante não refutou todos os fundamentos apresentados no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. Nos termos do disposto no art. 2º do CPP, os atos processuais devem observar as leis vigentes ao tempo de sua realização (princípio do *tempus regit actum*). Logo, "não há se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório dos ora agravantes ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo (AgRg no REsp 1.493.887/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 1º/8/2017).

3. O art. 155 do Código de Processo Penal preconiza estar vedada a condenação do réu fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Entretanto, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada, tais provas, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, como ocorreu no caso concreto.

4. Em relação à suposta ocorrência de *mutatio libelli*, tal questão não foi objeto de debate no julgado impugnado, explícita ou implicitamente, nem a

parte interessada opôs embargos de declaração a fim de suprir tal omissão. Logo, neste ponto, incidem à espécie às Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

6. No caso, o Tribunal de origem apontou elementos válidos para a exacerbação da pena-base, na medida em que destacou o alto grau de instrução e a facilidade propiciada pela profissão do ora agravante no cometimento dos delitos (maior culpabilidade do agente); assim como o modus operandi da empreitada criminosa, "ousada e pioneira no Brasil, inclusive mediante a constituição de empresa de fachada para ocultar as atividades ilícitas" (circunstâncias) e a alta produtividade da associação criminosa (consequências do delito).

7. Quanto à alegada ofensa ao art. 29, § 1º, do Código Penal, o Tribunal de origem assentou que a participação do ora agravante "na empreitada delituosa foi relevante nos termos de toda a fundamentação expendida no voto do Relator, incorrendo nas penas cominadas na medida de sua culpabilidade, bem dosada na sentença".

Portanto, "a análise acerca do reconhecimento da participação de menor importância demandaria novo exame das provas e fatos deste feito, o que não se admite no julgamento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.620.209/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017).

8. "É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis" (Súmula 501/STJ).

9. Hipótese em que o ora agravante não pode ser beneficiado com o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois "a condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas" (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/6/2016). 10. "A jurisprudência desta Casa se assenta na orientação de que a redução do prazo prescricional à metade, com base no art. 115 do Código Penal, aplica-se aos réus que atingirem a idade de 70 anos até a primeira condenação, tenha ela se dado na sentença ou no acórdão, situação que não ocorreu na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp 491.258/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2019).

11. Não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC). Há, ainda, disposição expressa no art. 159 do RISTJ quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos dos agravos internos.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.537.863/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/9/2019 – grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 159, § 1.º, DO CPP. EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 159, § 5.º, INCISO I, DO CPP. SUPOSTA NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. **DESOBEDIÊNCIA À REGRA DA MUTATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO RELATIVA À SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - A competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso

especial, encontra-se atrelada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal. Impositiva, assim, a indicação do dispositivo legal supostamente contrariado pelo eg. Tribunal na decisão vergastada, com a devida delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, de forma a viabilizar o necessário confronto interpretativo.

II - O apelo nobre, no tópico quanto à alegação de inépcia da denúncia, não trouxe a indicação do dispositivo que teria sido violado, e não explicitou em que consistiria, precisamente, essa violação, apresentando-se deficiente o pleito recursal, sendo correta a incidência, in casu, do óbice da Súmula 284/STF.

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não deve ser declarada a nulidade do ato processual, ainda que se trate de nulidade absoluta, se dele não derivou qualquer prejuízo palpável à parte.

IV - A decisão da origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as nulidades eventualmente ocorridas durante a instrução criminal, no procedimento comum, devem ser arguidas até as alegações finais (art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal), sob pena de preclusão.

V - A instância a quo não se pronunciou sobre a questão relativa à ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal (inobservância da regra da *mutatio libelli*), de maneira que esta Corte Superior, de fato, estava impedida de apreciar este ponto do recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção da Súmula 211/STJ.

VI - A modificação do juízo de fato formulado pelo eg. Tribunal estadual, no sentido de que estariam suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito, é providência que exigiria nova incursão no conjunto probatório e reavaliação do peso de cada elemento de convicção, o que é patentemente inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.692.392/PA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 6/4/2018 – grifo nosso).

B) DA CONTRARIEDADE AO ART. 207, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL.

Ao tratar da matéria, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 855/862 – grifo nosso):

[...]

1. Apelação do Ministério Público Federal.

Pois bem.

A questão debatida versa, em essência, sobre a pretensão de responsabilização penal de José Adair Moraes e Alexsandro Padilha quanto à prática de agentes, em concurso material e em continuidade delitiva, respectivamente, das condutas insculpidas no art. 207, *caput*, § 2º, CP (aliciar trabalhadores); 149, *caput*, § 2º, do CP (redução a condição análoga à de escravo) e art. 132, parágrafo único, § 2º, CP (expor a perigo da vida de outrem e risco de dano à saúde e integridade física).

Tendo em conta a ordem temporal dos eventos delitivos cabe, inicialmente, analisar se as provas são hábeis a apontar se, efetivamente, os réus José Adair e Alexsandro aliciaram ou não pessoas residentes na cidade de Campo Tenente/PR, interior do Paraná, para trabalhar na colheita de batatas na Fazenda Rural de José Adair, situada no Município de São Francisco de Paula/RS.

1.1 - Crime de aliciamento de trabalhadores (art. 207, *caput* e § 2º, do CP) - 4º fato da denúncia.

Quanto à infração penal em exame, foi narrado na denúncia que:

4º FATO

Em data não precisamente apurada, mas certamente pouco antes de

23 de janeiro de 2015, na cidade de Campo Tenente/PR, o denunciado ALEXSANDRO PADILHA, conforme previamente acordado com o denunciado JOSÉ ADAIR MORAES, aliciou 13 trabalhadores paranaenses, inclusive 3 menores de 18 anos, para laborar na lavoura de batatas na Fazenda Capão Ralo, localizada na estrada para a Barragem do Salto, no interior de São Francisco de Paula/RS, administrada por JOSÉ ADAIR MORAES, posteriormente conduzindo-os à lavoura em que desempenhariam suas atividades.

Quando do aliciamento, ALEXANDRO, conforme previamente combinado com JOSÉ ADAIR MORAES, garantiu aos trabalhadores os direitos trabalhistas, tanto que, quando chegou em São Francisco de Paula/RS, arrecadou as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, entregando-as para JOSÉ ADAIR MORAES, a fim de que os recrutados acreditassem que os contratos vigeriam de acordo com as normas legais.

Todavia, os denunciados não pretendiam, de fato, estabelecer com os aliciados vínculos empregatícios nos moldes exigidos pela legislação trabalhista, mas, sim, submetê-los a trabalho degradante, indigno, sem as garantias trabalhistas, com jornada exaustiva.

Ainda, o transporte dos trabalhadores do município de Campo do Tenente/PR, onde os trabalhadores foram recrutados, até o município de São Francisco de Paula/RS deu-se sem a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores.

Além dos documentos dos trabalhadores compilados nos anexos do Relatório de Fiscalização elaborado pelos agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, a caracterização do delito também fica evidente pela confissão de ALEXSANDRO PADILHA e de JOSÉ ADAIR MORAES à Autoridade Policial, quando afirmaram: o primeiro, que, efetivamente, recrutou em sua cidade natal (Campo Tenente/PR), indivíduos para trabalhar na lavoura de batatas de JOSÉ ADAIR MORAES, situada em São Francisco de Paula/RS; e o segundo, quando afirmou que autorizou ALEXANDRO a trazer um grupo de trabalhadores do Paraná, em desacordo com a legislação vigente, para laborar em sua lavoura de batatas em São Francisco de Paula/RS. [...]” Grifei

José Adair e Alexsandro Padilha foram absolvidos dessa imputação no primeiro grau, ao entendimento do julgador monocrático de que os testemunhos dados pelos trabalhadores dão conta de comprovar a ausência de elementar e do dolo exigido pelo tipo penal do art. 207 do CP, *in verbis* (ev.127 - SENT1):

(...).

Não é o parece ter ocorrido no caso dos autos, menos ainda o emprego de algum tipo de promessa, fraude ou engodo.

Conforme os depoimentos colhidos, a vinda a São Francisco de Paula se deveu a uma corriqueira oportunidade de trabalho e era do interesse dos próprios trabalhadores.

(...).

Dessa forma, ante a flagrante ausência de provas da elementar do tipo penal, bem como a inexistência de provas do dolo exigido para a configuração do crime do art. art. 207, *caput* e § 2º do Código Penal, improcede a ação penal, neste ponto.

O Ministério Público insurge-se contra tal decreto, aduzindo que as provas são suficientes a apontar a materialidade, autoria e dolo dos réus quanto a aliciarem trabalhadores de um local para outro do território nacional.

Com razão a acusação.

Dispõe o art. 207 do Código Penal, o seguinte:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem [1] recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, [2] mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

A imputação da prática do art. 207, *caput*, do Código Penal, contém o verbo aliciar, cujo significado é convencer por meios não violentos, seduzir. No caso, a conduta punida seria a de incutir na mente do trabalhador o desejo de se transferir para o local da execução dos serviços, diverso daquele no qual reside.

Na mesma pena atribuída ao *caput* incorre quem recruta trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude, cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem (art. 207, § 1º, CP). No parágrafo segundo do aludido dispositivo penal, tem-se a causa de aumento quando há aliciamento de pessoa menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou de pessoa portadora de deficiência.

O bem jurídico protegido é o interesse do Estado em manter os trabalhadores não somente no território nacional, mas em suas diversas e heterogêneas regiões, evitando o êxodo e, conseqüentemente, a despovoação de determinada localidade. Os trabalhadores aliciados constituem o objeto material.

O delito em exame consuma-se no exato momento em os trabalhadores são aliciados com o fim de serem levados para uma localidade do território nacional, não se exigindo que, efetivamente, isso venha a ocorrer.

No caso, malgrados os fundamentos da sentença, tenho que a conduta descrita na inicial acusatória se amolda à conduta prevista no art. 207, *caput* e § 1º do Código Penal e está indubitavelmente comprovada pelo conjunto probatório trazido aos autos.

Diz a acusação que está caracterizada a tipicidade da conduta porque o réu Alexsandro Padilha, em conluio com o acusado José Adair Moraes, arregimentou os trabalhadores rurais, dentre os quais, 03 adolescentes, na cidade de Campo Tenente/PR para trabalhar em São Francisco de Paula/RS.

A materialidade e autoria delitiva estão devidamente comprovadas pelos termos de declarações dos obreiros na esfera pré-processual, pelo relatório da fiscalização ocorrida no dia 12-02-2015 e pelas declarações das testemunhas da acusação e defesa em juízo.

Dos elementos coligidos aos autos constata-se que, efetivamente, 13 trabalhadores, incluindo 03 menores de idade foram, mediante engodo, aliciados por Alexsandro e José Adair sobre as reais condições de trabalho, habitação, alimentação e assinatura das CTPS.

Rafael Zan, Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho do Emprego, em juízo (ev. 82 - VIDEO4), enfaticamente, declarou que os trabalhadores foram contratados por JOSÉ, por intermédio de Alexsandro, não estavam registrados formalmente como empregados do empreendimento agrícola, não tinham se submetido a exame médico admissional, que o pagamento era abaixo do pactuado, pois enchiam "bag" de diferentes tamanhos (superiores), quando deveria ser apenas o de 500kg, que tendo fornecido as CTPS quando chegaram ao local, não as obtiveram assinadas no prazo legal.

James Helier Pires Silva, Fiscal do Trabalho, ao ser novamente ouvido em Juízo, no evento 115 -VIDEO8, declarou que os trabalhadores relataram à fiscalização que as promessas de condição de trabalho não foram cumpridas, sendo a situação real do local bastante inferior àquela noticiada no momento da contratação (informal). Falou, também, que os trabalhadores estavam no local há mais de 15 (quinze) dias, apesar de nada constar das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e que a casa destinada a essas pessoas contratadas não apresentava condições mínimas de habitação.

Registre-se que, consoante a jurisprudência tranquila, a mera oferta de emprego, mediante oferecimento de meio transporte até o local de trabalho, ainda que despida do oferecimento de outras vantagens, já se mostra, por si só, suficiente para caracterizar o aliciamento de trabalhadores, previsto no art. 207 do CP.

[...]

Na espécie, conforme se apurou, os acusados não pretendiam estabelecer com os aliciados vínculos empregatícios nos moldes exigidos pelas normas de trabalho e emprego, mas, sim, submetê-los a trabalho degradante, indigno, sem as

garantias trabalhistas e com jornada exaustiva. Essa situação de total informalidade e desrespeito aos trabalhadores perdurou de 23 de janeiro de 2015 até o momento da fiscalização do empreendimento pelos Auditores Fiscais do Trabalho (12-02-2015).

O réu Alexandro Padilha, ao ser interrogado pelo Juízo, declarou que, a pedido e mediante prévia combinação com José Adair, realmente arregimentou alguns trabalhadores. Igualmente, em resposta a questionamento de seu advogado (evento 115 - VIDEO14 - 12 minutos), disse que foi atrás do pessoal para trabalhar na colheita de batatas.

De outro lado, tentando se furtar da sua responsabilidade direta quanto ao fato imputado, Alexandro declarou que foi apenas José Adair quem pediu para que conseguisse trabalhadores com promessas relativas às condições de trabalho e habitação. Também mencionou expressamente que foi prometida alimentação, equipamento de proteção, mas nada foi feito em favor dos trabalhadores rurais.

Gize-se que os trabalhadores cooptados, embora pudessem ter algum interesse em se deslocar mais de 550 quilômetros para trabalhar, evidentemente assim o fizeram, porque acreditavam que lhes seria garantido o mínimo previsto na legislação trabalhista, tal qual alojamento digno, assinatura de suas CTPS, fornecimento de alimentação, transporte e equipamentos de segurança. No entanto, como detectado pela fiscalização do MTE, na prática, várias das promessas não foram cumpridas.

A prova dos autos é segura e firme também quanto a ter Alexandro - mesmo sem portar a CNH e em seu ônibus- pessoalmente transportado às escondidas da fiscalização de trânsito e dos demais órgãos competentes os trabalhadores, do Paraná para o Rio Grande do Sul (evento 15, VIDEO14 - 19h a 20h06min e 23h a 23h30min).

Releva anotar ainda que, em meados de janeiro de 2015, ao chegar no local onde efetivamente laborariam, com nítido propósito de fazer com que os trabalhadores acreditassem que estavam sendo contratados e desenvolveriam suas atividades agrícolas com respeito à legislação trabalhista, Alexandro recolheu as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) das pessoas aliciadas e as entregou para José Adair.

A propósito, consoante os elementos probatórios jungidos aos autos, a maioria dos trabalhadores cooptados por Alexandro e José Adair (11 dos 13) trouxe consigo as suas carteiras de trabalho, havendo uma expectativa legítima de relação empregatícia formalizada com observância às normas trabalhistas.

Afora isso, as provas demonstram, igualmente, que Alexandro possuía prévio conhecimento dessas indignas condições, pois já tinha laborado em plantações em São Francisco de Paula/RS, e, **não obstante tenha esse réu também trabalhado na lavoura de José Adair, conforme inclusive declarado pelas testemunhas, foi ele responsável pelo oferecimento de trabalho que, quando iniciado (como se verá na análise do crime do art. 149 do CP), verificou-se ser penoso, insalubre e degradante às humildes pessoas de sua cidade de origem.**

José Adair, por sua vez, também não escapa de sua responsabilização penal, porquanto, como dono da lavoura e por já ser empresário no comércio de batatas, como ele próprio afirmou em juízo, evidentemente tinha plena ciência de que deveria proceder a contratação dos trabalhadores dentro dos ditames legais. Mas ao contrário, esse ré agiu com fraude, pois antes mesmo de ter acertado com Alexandro o aliciamento dos trabalhadores de outro Estado da federação, falou para o seu sócio (parceiro) da plantação de batatas - Sr. Rivelino Biondo - que seria responsável por regularizar somente a metade das contratações, mediante assinatura das CTPS. A outra metade dos registros funcionais tentaria colocar em nome de um agricultor vizinho do seu empreendimento.

Além de outras promessas, José Adair determinou a Alexandro para que esse corréu falasse para os trabalhadores cooptados em Campo Tenente/PR que receberiam R\$ 18,00 (dezoito reais) por cada "bag" de batatas colhidas.

No entanto, conforme declarado pelo trabalhador Alessandro Junior Rezende (evento 1, NOT_CRIME6, p. 34, do IPL 5010650-66.2015.4.04.7107/RS), durante o período de efetivo labor na Fazenda Capão Ralo, os trabalhadores colhiam as

batatas e enchiam "bags", de dois tamanhos distintos (um de 500kg e outro 700kg), sendo que recebiam o mesmo valor de R\$ 18,00 para o enchimento do "bag" de 700kg, o que configurou mais uma circunstância prejudicial em relação à qual os trabalhadores aliciados não tinham conhecimento prévio ao serem recrutados.

Registre-se que José Adair poderia conseguir mão de obra para a colheita de batatas no próprio município em que está situada a Fazenda Capão Ralo, ou em cidades adjacentes, evitando o aliciamento de pessoas de fora do Estado, mas quanto a isso, sequer se importou. Ao contrário, para ter menor custo na colheita, optou decisivamente por oferecer trabalho sem qualquer proteção trabalhista ou previdenciária a pessoas que residiam em outro estado da Região Sul do País com distância de aproximadamente 550 km do local de trabalho.

Conclui-se dos autos, então, que a conduta dos réus foi imbuída do propósito de aliciar, de convencer enganosamente os trabalhadores, incluindo 03 menores de idade para que se deslocassem da cidade de Campo Tenente/PR para colher batatas na Fazenda Capão Ralo, de propriedade de José Adair.

Por oportuno, **embora a acusação tenha imputado a conduta dos réus somente no *caput* artigo 207 do CP, constata-se que os fatos desvelados dão conta que o aliciamento se deu mediante fraude (elementar do § 1º do artigo 207, CP), de modo que a conduta descrita na peça acusatória merece ajuste na definição jurídica e, valendo-se da *emendatio libelli*, conforme disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, aplico o adequado tipo penal à conduta perpetrada pelos réus, qual seja: art. 207, *caput*, § 1º e 2º, do Estatuto Repressivo.**

[...]

Com efeito, os elementos de convicção são suficientes a demonstrar a responsabilidade criminal de ambos os acusados, uma vez que arregimentaram, mediante fraude, trabalhadores residentes em território diverso daquele em que ocorreu a prestação dos serviços, em condições nada dignas e em desrespeito à legislação trabalhista. Dentre os 13 trabalhadores aliciados, três nasceram no ano de 1997, sendo, portanto, adolescentes ao tempo dos fatos, o que impõe a aplicação da causa de aumento inscrita no § 2º do artigo 207 do CP.

Dessa forma, comprovadas a materialidade, autoria e dolo e inexistindo causas excludentes da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime do art. 207, *caput*, § 1º e § 2º do Código Penal.

[...]

Reconhecida a presença da elementar referente à fraude no aliciamento dos trabalhadores, notadamente ante a colação de vasto conjunto probatório, inviável, na estreita via do recurso especial, a análise da presença do dolo, ante o óbice prescrito na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE PRESENTES. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firme a jurisprudência deste Corte ao entender que [...] não compete ao

Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 692.336/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido que se a queixa, fundada em elementos suficientes, permite a adequação típica, ela não é inepta e nem peca pela falta de justa causa (RHC 47.192/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015).

3. Ademais, **desconstituir o entendimento do Tribunal a quo, reconhecendo a inexistência de dolo nas condutas apontadas na queixa-crime, além de não se mostrar adequado na presente via, tampouco neste momento processual, reclama uma incursão na seara probatória dos autos, sequer ainda produzida, e que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.**

4. Por fim, como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a ausência de indicação do dispositivo violado ou a não demonstração do dissídio jurisprudencial impedem o conhecimento do recurso.

5. Com efeito, no caso, também não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Na espécie, além da não realização do indispensável cotejo analítico, com a identificação da similitude fática e a divergência entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º do RISTJ, a parte recorrente aponta como paradigma julgados do Supremo Tribunal Federal, impróprios para o fim pretendido. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.977.864/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/3/2022 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, ao fundamento de inexistência de dolo (ausência de emprego de fraude e a manutenção em erro), devido ao recebimento de benefício previdenciário de segurado já falecido por terceiro, não é providência que encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. "Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, configura crime de estelionato praticado contra a Previdência Social a realização de saques, por terceiros, de valores relativos a benefícios de titulares já falecidos" (AgRg no AREsp 1337154/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.804.283/AL, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 9/8/2021 – grifo nosso).

C) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 564, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. ART. 315, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMBOS ALTERADOS PELA LEI N. 13.964/2019. VIGÊNCIA DA LEI EM 23/01/2020. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART.

Ao condenar o recorrente como incurso nas iras do art. 297, § 4º, do Código Penal, assim dispôs a Corte de origem (fls. 895/900 – grifo nosso):

[...]

2.1 - Crime do art. 297, § 4º, do CP. - 2º Fato da denúncia.

Por fim, **pelos mesmos elementos que serviram para caracterização do aliciamento e redução de trabalhador a condição análoga à de escravo, ao contrário das razões defensivas de José Adair, entendo, tal qual o magistrado singular, pela ocorrência do crime de omissão de registro em CTPS em toda sua dimensão de tipicidade (materialidade, autoria e dolo).**

Para evitar tautologia, **adoto nesta instância, como razões de decidir, os fundamentos condenatórios utilizados na sentença** que nessa assentada reproduzo, com destaques:

2.2) 2º fato.

No segundo fato, o réu José Adair Moraes teria omitido o registro de treze trabalhadores da colheita de batatas, no mesmo período e na mesma fazenda citados acima no primeiro fato.

A falta de anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, assim como a presença dos réus no local da colheita de batatas, estão comprovadas pelo auto de infração lavrado pelos Auditores Fiscais do Trabalho, por seus depoimentos (evento 115) e pelos demais documentos carreados ao Inquérito Policial nº 5010650-66.2015.404.7107, sobretudo pelos termos de rescisão dos contratos de trabalho, pelas cópias dos documentos dos trabalhadores, bem como pelos depoimentos das vítimas e dos próprios réus.

Nada foi demonstrado de concreto nos autos acerca das diligências de regularização que estariam sendo realizadas pela empresa Prevença, alegação esta veiculada pelo réu nos memoriais.

A omissão do nome, dados pessoais, remuneração, vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços se amolda perfeitamente à descrição típica do § 4º do art. 297 do Código Penal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de atipicidade.

Ainda, tenho que o dolo está devidamente configurado, na medida em que, conforme se extrai do relato das testemunhas, a falta de anotação na CTPS configurava o modo usual e reiterado de contratação de trabalhadores, o que revela conduta deliberada e dirigida a frustrar direitos trabalhistas e causar prejuízos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. De acordo com os dados levantados pela fiscalização, os empregados já estavam em atividade há cerca de vinte dias, desde 23/1/2015, sendo que vistoria ocorreu no dia 12/2/2015, e nenhum deles havia sido registrado. Dessa forma, carece de verossimilhança a alegação do réu José Adair Moraes, em juízo, de que estaria providenciando os registros e EPs para os trabalhadores (evento 103, VÍDEO1).

No que toca à autoria, está igualmente comprovada nos autos. Relata a testemunha Rivelino Biondo que José Adair Moraes era o responsável pelo plantio, e Alexsandro Padilha, o "turmeiro" que reuniu os trabalhadores (evento 13, TERMOAUD2 do inquérito):

"QUE acerca da parceria entre o Declarante foi procurado por JOSÉ ADAIR MORAES o qual convidou para a produção de batatas em terreno arrendado em São Francisco de Paula; QUE sua participação no acordo previa o fornecimento de maquinário e a aquisição de insumos (fungicidas, adubos, combustível, etc); QUE o arrendamento da propriedade se deu por parte de JOSÉ ADAIR MORAES, bem como a contratação de pessoal, a operação do plantio; QUE somente falava com JOSÉ ADAIR por telefone;

QUE foi informado por JOSÉ que os funcionários seriam registrado em nome dele e outro produtor da região; QUE somente ficou sabendo das irregularidades na contratação do pessoal quando recebeu telefonema de JOSÉ ADAIR; QUE o Declarante não foi responsável pela locação do alojamento dos empregados e nem sabe onde os mesmo ficaram alojados; QUE conhece ALEXANDRO PADILHA, sendo o mesmo conhecido na região de São Francisco de Paula como “turmeiro” (que fica responsável por um grupo de empregados); QUE o pai de ALEXANDRO já era “turmeiro” com atuação na região; QUE acredita que o apelido de ALEXANDRO seja “neguinho”, mas não tem certeza; QUE o Declarante não teve qualquer contato ou negociou a contratação dos empregados identificados na Fazenda Capão Raso em fiscalização do MTE”

Em juízo, reafirma a responsabilidade de José Adair Moraes pela contratação dos trabalhadores (evento 82, VÍDEO3, resumidamente transcrito no evento105):

"que fazia serviços com JOSÉ ADAIR; que o declarante tinha o maquinário; que a contratação do pessoal era por conta de JOSÉ ADAIR; que o declarante apenas fazia o serviço de lavrador, o restante era tudo com o Réu; que após uns 30 dias que o pessoal do Paraná estavam trabalhando é que a fiscalização apareceu; que os fiscais contataram que estavam todos irregulares"

Ademais, os próprios réus admitem que a contratação dos trabalhadores foi irregular. Disse José Adair Moraes, na fase policial (evento 7, DECL2 do inquérito):

"QUE é agricultor/produtor rural; QUE é arrendatário de aproximadamente 20 hectares de lavoura da Fazenda Capão Raso, em São Francisco de Paula/RS; QUE o contrato de arrendamento está em nome do Declarante, mas a lavoura é de responsabilidade sua e de RIVELINO BIONDO, com quem tem acordo informal; QUE plantaram a lavoura juntos, mas em contrato verbal; QUE acerca dos fatos em apuração, confirma que houve a fiscalização do Ministério do Trabalho naquela lavoura, no segundo dia de atividade de colheita, no início de fevereiro; QUE em meados de janeiro de 2015, o Declarante recebeu um telefonema de um “turneiro” procedente do Paraná, o qual ofereceu a “turma” para trabalhar, uma vez que eles são catadores de batata; QUE autorizou o turneiro, de nome ALEXANDRO PADILHA, com a condição de que o mesmo seria responsável pelo transporte, alojamentos e equipamento de proteção; QUE o registro dos funcionários caberia ao Declarante; QUE tinha a intenção de registrar todos os trabalhadores, mas a fiscalização deu apenas dois dias depois de terem iniciado os trabalhos; QUE nessa época RIVELINO BIONDO não estava no local e mora e trabalha em Vale Verde/RS; QUE RIVELINO concordou com a contratação, mas não tratou dos detalhes do fornecimento da mão de obra com ALEXANDRO; QUE o Declarante combinou um preço por “big bag” de batatas colhidas, sendo que o mesmo repassaria para os trabalhadores uma parte desse valor; QUE os trabalhadores estavam alojados na cidade, na localidade de Campo do Meio, em São Francisco de Paula; QUE o Declarante alugou o imóvel de alojamento verbalmente com o proprietário, por aproximadamente 1 salário mínimo por mês; QUE a responsabilidade em acomodar os trabalhadores no imóvel, como providenciar mobília, cozinha e instalações; QUE o Declarante não solicitou ao Ministério do Trabalho a autorização para a contratação dos trabalhadores procedentes de outro estado; QUE os trabalhadores vieram de ônibus com ALEXANDRO; QUE os trabalhadores seriam registrados pelo escritório companhia da Batata, mas a fiscalização se deu antes do registro; QUE acerca presença de menores trabalhando na lavoura, informa que desconhecia o fato e atribui a responsabilidade a ALEXANDRO; QUE não sabe dizer se os trabalhadores têm vínculo registrado com ALEXANDRO; QUE não sabe dizer exatamente o dia que os trabalhadores chegaram a São Francisco de Paula, mas recorda-se que foi aproximadamente 15 dias antes de começarem a trabalhar na lavoura; QUE desde que chegaram, os mesmos ocuparam o imóvel alugado para alojamento; QUE com a fiscalização o Declarante cumpriu todas as exigências do MTE, realizando o registro formal dos trabalhadores, demissão

e pagou as verbas rescisórias e também pagou o transporte para o retorno dos trabalhadores ao seu estado de origem."

Em juízo, o acusado ratifica suas declarações (evento 82, VÍDEO3 da Ação Penal nº 5006318-85.2017.4.04.7107, e evento 103, VÍDEO1, resumidamente transcrito no evento 105):

"que no dia 15/01/2015 Alessandro ligou para o depoente oferecendo-lhe mão de obra para a colheita de batatas; que o depoente lhe avisou que daria início ao trabalho em 15/02/2015; que todavia eles chegaram uns dias antes na cidade; que o depoente foi providenciar os EPIs e o registro das CTPS bem no dia em que a fiscalização compareceu na lavoura; que os trabalhadores queriam trabalhar antes de regularizarem seus registros; que o depoente sabia que era ilegal, mas permitiu; que o alojamento era em uma casa alugada pelo depoente; que ela ainda não havia providenciado as mobílias, mas que providenciaria; que após a fiscalização o depoente realizou a admissão e rescisão dos empregados, e por fim, providenciou o transporte para retornarem à cidade de origem; que não se recorda, talvez os trabalhadores tenham chego dia 23/01/2017, por isso que consta essa data na registro de admissão deles."

Por sua vez, Alexsandro Padilha admitiu a atividade de "turmeiro", pessoa responsável pelo recrutamento e administração dos trabalhadores na colheita das batatas (evento 15, AUTOQUALIFIC3):

"QUE atualmente trabalha em lavoura de batatas de PAULO WEINER e JOÃO WEINER, como trabalhador braçal, em atividade de plantio; QUE trabalha com registro em CTPS há aproximadamente 6 meses; QUE recebe remuneração de R\$ 1.090,00, aproximadamente; QUE acerca dos fatos, informa que antes trabalhava como "turmeiro", que "cuida do pessoal", "marca os bags", controle o comportamento dos empregados, verifica se estão colhendo batatas estragadas, etc.; QUE foi procurado por JOSÉ ADAIR MORAES o qual tinha interesse em contratar uma equipe para colheita de batatas na Fazenda Capão Ralo, não sabendo dizer a data; QUE falou que tentaria procurar na sua cidade de origem, onde não precisa registro na lavoura e também podem ser contratados menores de idade; QUE não sabia que não podia contratar menores em São Francisco de Paula; QUE de onde vem, Campo do Tenente/PR, ainda não existem exigências de registro de funcionários na lavoura; QUE naquela época estava em Campo do Tenente/PR e conseguiu reunir aproximadamente 18 trabalhadores; QUE falou para JOSÉ ADAIR MORAES que tinha um ônibus e levaria o pessoal; QUE JOSÉ ADAIR MORAES se comprometeu a arcar com equipamentos de proteção, registro dos funcionários, alojamento, alimentação, etc; QUE o interrogado seria remunerado com uma parte dos valores pagos por BAGs de batatas colhidas; QUE pelo que se recorda, o interrogado receberia entre 7 e 8 reais por BAG; QUE os trabalhadores receberiam cerca de R\$ 18,00 por BAG que produzissem; QUE não tinha autorização do Ministério do Trabalho para trazer os trabalhadores do Paraná para o Rio Grande do Sul; QUE também não tinha Carteira de Motorista, mas veio dirigindo o ônibus; QUE acreditava que os trabalhadores seriam registrados por JOSÉ ADAIR MORAES; QUE chegou a entregar as Carteiras de Trabalho dos empregados a JOSÉ; QUE descobriu que não houve registro somente quando houve a fiscalização do MTE; QUE JOSÉ ADAIR foi responsabilizado pelo Ministério do Trabalho e teve que pagar rescisões e o transporte dos trabalhadores à cidade de origem; QUE o interrogado não tinha responsabilidade pelo alojamento e alimentação dos empregados, tendo tudo sido providenciado por JOSÉ; QUE não teve contato com REVELINO BIONDO; QUE tudo ficou sob responsabilidade da JOSÉ, sendo que aparentemente ambos tinham uma sociedade na lavoura; QUE foi prometida a entrega de equipamentos de proteção individual pelo contratante (luvas, chapéus, garrafas de água, sapatões e protetores solares), mas não foram entregues quando da execução dos trabalhos."

Em juízo, o réu declara que levou os trabalhadores de ônibus para a Fazenda Capão Ralo; que Adair antecipou o custo desse transporte; também custeou o aluguel de uma casa em São Francisco de Paula para o depoente e os trabalhadores; demorou 3 ou 4 dias para começarem a trabalhar; a

fiscalização foi na área rural, quando estavam trabalhando, não na casa na cidade; pararam o serviço e mandaram todos pra casa, nós fomos; a esposa do depoente foi registrada como empregada, recebeu em razão da fiscalização, mas não estava trabalhando na lavoura, apenas acompanhando o depoente; foram descontados os "bags" que José Adair já havia pago; não sabia que alguns eram menores, não perguntou a idade, era pai e filho; não arregimentou trabalhadores, todos quiseram ir por vontade própria, se não fossem pegariam outros para a colheita; em Campo Tenente é difícil o emprego, cada um se vira como pode; o depoente não tinha poder de contratar funcionários; é analfabeto, não sabe ler; números entende um pouco; quem comandava a roça era Irineu; a casa deste ficava a 300m, onde podiam pegar água; levavam água gelada quando saíam da casa na cidade; faltou motorista em cima da hora, queria cancelar, mas o pessoal não aceitou; utilizavam o botijão de gás pra esquentar a comida porque Adair não cumpriu a promessa de levar as marmitas na lavoura; um trabalhador pegou um saco na casa de Irineu que depois foi constatado pela fiscalização que era de veneno (evento 119, VÍDEO9, da Ação Penal nº 5006318-85.2017.4.04.7107 e evento 115, VÍDEO14).

Dessa forma, resulta comprovada nos autos a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo por parte do acusado José Adair Moraes quanto ao crime do art. 297, § 4º, do Código Penal.

Efetivamente, ao contrário do que sustenta o apelante, o delito do art. 297, § 4º do CP encontra-se amplamente demonstrado pelas provas produzidas neste feito, tendo sido praticado de forma consciente e voluntária por José Adair, ao deixar de realizar as anotações pertinentes ao contrato de trabalho na CTPS.

É de conhecimento geral o dever de registro de trabalhadores quando presente relação de trabalho juridicamente subordinada, com pessoalidade do empregado, não eventualidade e onerosidade (artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas), bem como a ciência quanto às informações correlatas ao contrato laboral nos documentos pertinentes, inclusive na CTPS.

[...]

No caso, sendo o réu comerciante experiente, como aventado inclusive pelas testemunhas de defesa, e não tendo alegado desconhecimento acerca deste ônus, não há como imaginar que não tenha agido de forma consciente e deliberada para aumentar a lucratividade de seu negócio (lavoura de batatas), explorando indivíduos hipossuficientes e alóctones.

Portanto, inexistindo qualquer excludente de tipicidade ou culpabilidade, é de rigor a manutenção do decreto condenatório imposto pelo cometimento do crime inscrito no art. 297, § 4º do Código Penal.

Em resumo, **fica mantida a condenação de José Adair Moraes pelo cometimento do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal** e de Alexandro Padilha pela prática do delito inscrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como mantido o afastamento da acusação do crime do art. 132 do Código Penal. Restam, por sua vez, condenados José Adair e Alexandro, nesta instância, por terem praticado os delitos inscritos nos artigos 149, § 1º e 2º, inciso I, e 207, § 1º e 2º, ambos do Código Penal, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal em seu recurso.

[...]

De início, tem-se que a instância ordinária, ainda que de forma sucinta, apresentou fundamento apto a lastrear a manutenção do édito condenatório.

Outrossim, para a jurisprudência desta Corte Superior não há que se falar em nulidade quando da utilização da técnica de fundamentação *per relationem*.

No mesmo sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. **NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.** DOSIMETRIA PENAL. PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE AUMENTO NA PENA-BASE. OBSERVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Não há nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o *decisum*, para além de sua própria fundamentação, reporta-se à *ratio decidendi* da sentença condenatória quanto à dosimetria penal, transcrevendo, expressamente, os trechos utilizados, valendo-se, de forma válida, da denominada fundamentação *per relationem*.

3. A dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador e estão atrelados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, que somente podem ser revistos por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No mais, a fixação da pena está adstrita às circunstâncias fáticas da causa, e sua revisão encontra óbice na impossibilidade de revisão das provas dos autos na via do writ.

4. "A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribui pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada" (AgRg no REsp n. 1.392.505/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/9/2014).

5. *In casu*, devidamente justificado o incremento na pena-base em metade diante da elevada carga de desvalor das circunstâncias e das consequências do crime, mostrando-se proporcional a reprimenda ao final estabelecida.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 332.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/5/2016 – grifo nosso).

D) DA CONTRARIEDADE AO ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL.

E) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO N. 0003966-03.2015.4.01.3905. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO. RESP N. 1.252.635/SP. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COTEJO ANALÍTICO ENTRE DECISÃO RECORRIDA E ACÓRDÃO PARADIGMA. SEMELHANÇA DEMONSTRADA. ART. 297, § 4º, DO CODIGO PENAL.

Não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que *a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no § 4º do art. 297 do Código Penal, sendo, contudo, imprescindível que*

a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material, no sentido da demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública (REsp n. 1.252.635/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 2/5/2014 – grifo nosso).

Conforme transcrito no tópico anterior, para as instâncias ordinárias, **o dolo está devidamente configurado, na medida em que, conforme se extrai do relato das testemunhas, a falta de anotação na CTPS configurava o modo usual e reiterado de contratação de trabalhadores, o que revela conduta deliberada e dirigida a frustrar direitos trabalhistas e causar prejuízos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** (fl. 895 – grifo nosso).

Dessa forma, inviável a alteração do entendimento manifestado na origem, haja vista a necessária incursão na seara fático-probatória, vedada pela já citada Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, **rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo na conduta do Acusado, implica, inexoravelmente, reexame de provas, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido no verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça** (REsp n. 1.111.788/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 11/10/2010 – grifo nosso).

F) DA CONTRARIEDADE AO ART. 149, §§ 1º E 2º, I, DO CÓDIGO PENAL.

Ao tratar da proposta matéria, o Tribunal de origem colacionou os seguintes fundamentos (fls. 863/889 – grifo nosso):

[...]

No caso, **ao contrário do entendimento do juízo singular, tenho que a conduta descrita na inicial acusatória se amolda à conduta prevista no art.149 do CP e está sobejamente comprovada pelo conjunto probatório trazido aos autos.**

[...]

Para a configuração do crime previsto no caput do art. 149 do Código Penal exige-se que o agente reduza pessoa à condição análoga a de escravo por meio de, ao menos, uma das condutas previstas no dispositivo: submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitar a condições degradantes de trabalho ou restringir a locomoção da vítima em razão de dívida contraída pelo trabalho prestado.

Na mesma pena atribuída ao caput incorre quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de

trabalho (§ 1º, inciso I) - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho - ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem (art. 149, § 1º, inciso II, CP). No parágrafo segundo do aludido dispositivo penal, tem-se a causa de aumento quando o crime é cometido contra criança e adolescente (inc. I) e por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (inc. II).

Como se percebe, o legislador tornou o dispositivo legal mais abrangente, bastando, hodiernamente, para a configuração da tipicidade formal, que seja praticada alguma das condutas exemplificadas (submeter alguém a trabalhos forçados, submeter alguém à jornada exaustiva, sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho ou restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto).

O tipo é misto alternativo, ou de conteúdo variado, configurando-se o crime mediante qualquer das modalidades acima, não se exigindo, necessariamente, a privação de liberdade (STF, Inq. 3412, Rosa Weber, Pleno, 29/03/2012; STJ, HC 239850, Dipp, 5ª Turma, 14/08/2012; TRF4, ACR 0000210-75.2010.404.7009, 7ª Turma, José Paulo Baltazar Junior, 05/06/2014).

[...]

Extrai-se do tipo penal ser indispensável que haja um vínculo de trabalho. Também é desnecessário haver violência física para a configuração do delito. Se eventualmente for praticada alguma violência, esta deverá ser punida de forma autônoma, em concurso material de crimes.

Conforme assentado em 12-04-2016 pelo Tribunal Pleno do STF no RE 459.510/MT, relator Ministro Dias Toffoli, "o bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados".

Afora isso, a redução a condição análoga à de escravo na modalidade de sujeitar a condições degradantes de trabalho pressupõe dolo do empregador/contratante em explorar mão de obra da(s) vítima(s) ao máximo, com o menor dispêndio possível, o que resta caracterizado quando há, exemplificando, jornada exaustiva (para o que há até previsão expressa autônoma), com ritmo alucinante, sem intervalos, isolamento a dificultar a comunicação com o mundo exterior, desempenho de atividade de alto risco ou insalubre/penosa sem a mínima proteção/prevenção, alojamentos coletivos com excesso demoradores e dependência sanitária em escassez, alimentação precária, etc.

[...]

Logo, o trabalho em condições degradantes, para fins penais, é aquele que, violador de direitos, concorre para a nulificação da personalidade, num contexto em que as escolhas do trabalhador já não possam ser consideradas, de modo algum, como decorrentes do exercício de sua autonomia, importando senão uma submissão diante da ausência de alternativas laborais concretas que lhe permitam prover a subsistência. O trabalhador se conforma em sujeitar-se à condição de objeto do seu contratante, que o trata intencionalmente como tal.

Infrações às normas trabalhistas, por si só, não caracterizam o delito, o qual, aliás, é de tipo aberto, mas não em branco - de modo que a norma trabalhista não complementa a penal: a incidência do preceito incriminador depende fundamentalmente de uma valoração judicial que conclua ter havido ofensa insuportável à dignidade da vítima.

[...]

Portanto, pelo que se apurou neste processo penal, constata-se que os trabalhadores aliciados enganosamente, foram, à toda evidência, submetidos, à denominada escravidão moderna.

A materialidade delitiva encontra-se positivada pelo Relatório de fiscalização elaborado pela equipe Auditores Fiscais do Trabalho do MTE em que constam diversos autos de infração lavrados, além de declarações de algumas das vítimas, de agentes públicos e dos acusados à autoridade policial (IPL nº 5010650-66.2015.404.7107, eventos 1, 3, 7, 10, 13 e 15) e ao juízo (eventos 82, 86, 103 e 115 desta ação penal nº 5009038-

59.2016.4.04.7107).

Com efeito, na linha das considerações feitas quanto à tipicidade, os elementos probatórios amealhados neste processo penal dão conta que - conforme descrito na denúncia - os réus submeteram os 13 trabalhadores a condições de trabalho nada condizentes com o que se espera de um contrato de emprego formal e em respeito à legislação trabalhista.

Para demonstrar a configuração típica da conduta penal ora em análise, notadamente, a materialidade do crime, cabe colacionar - com destaques - o que foi constatado na lavoura e as medidas adotadas pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho em Emprego por ocasião da fiscalização ocorrida no dia 12 de fevereiro de 2015, na Fazenda Capão Ralo, localizada na cidade de São Francisco de Paula/RS (evento 1 - NOT_CRIME2,página virtual 26 do IPL nº 5010650-66.2015.404.7107):

[...]

De acordo com os documentos produzidos pela equipe de fiscais do MTE, os trabalhadores cooptados em Campo Tenente/PR para obter recursos financeiros destinados à sobrevivência própria e de seu familiares, afora terem sido aliciados mediante fraude, como visto no item anterior, **tiveram sua saúde física e mental colocada em risco e também de, certa maneira, foram cerceados de sua liberdade de ir, quando estiveram laborando na colheita de batatas na Fazenda Capão Ralo de propriedade de José Adair.**

Ademais, na fase investigatória (evento 1 - NOT_CRIME6, páginas virtuais 31-3 do IPL nº 5010650-66.2015.404.7107), **Alexsandro Padilha confirmou o trabalho indigno desenvolvido**, prestando a seguinte declaração aos Fiscais do Trabalho: [...]

Cabe destacar que **as situações fáticas de moradia coletiva, com convivência entre homens, mulheres e crianças sem relação de parentesco; de não fornecimento de EPI's (luvas, botas, chapéus) ao trabalhadores; de exposição do trabalhadores a embalagens e aos próprios agrotóxicos; de não fornecimento de instalações sanitárias; de ausência de refeitório, ou fornecimento de instrumentos alusivos ao preparo, guarda e aquecimento de alimentação; de submeter os trabalhadores a alojamento anti-higiênico e sujo, sem camas de casalou individuais, colchões sem forro no chão; transporte dos trabalhadores em veículo sem motorista habilitado e com ferramentas e botijões de gás, além de não fornecimento de água potável na frente de trabalho, configuram, no meu sentir, trabalho em condições degradantes, na forma do art. 149 do Código Penal.**

Igualmente, consoante exsurgiu dos autos, **os trabalhadores contratados pelos réus tinham jornada exaustiva na colheita de batatas, pois iniciavam o trabalho por volta das 06 horas da manhã e finalizavam o enchimento dos "bags" de batatas perto das 18 horas e essa jornada era realizada de segunda-feira a sábado, circunstância esta que também caracteriza o tipo penal em exame**, na modalidade jornada exaustiva.

Outrossim, ainda que se admitisse que os trabalhadores viessem a trabalhar na lavoura de José Adair por vontade própria, como entendeu o magistrado singular, a situação verificada *in loco* evidencia verdadeira ofensa à ética social e aos bons costumes. E as péssimas condições de habitação fornecida aos trabalhadores, em desrespeito às normas mínimas de alimentação adequada, sanitárias e de habitação configuram, sim, o tipo penal invocado. Ademais, o consentimento dos trabalhadores, por si só, não é capaz de descaracterizar o crime ora analisado, pois o *status libertatis*, bem jurídico protegido pela norma, não é passível de disposição.

[...]

Afora todas estas situações constatadas e descritas alhures, tem-se também o fato de o empregador ter retido as CTPS dos trabalhadores paranaenses que contratou para colher batatas em sua lavoura em São Francisco de Paula.

[...]

Como demonstrado nos autos, as vítimas efetivamente estavam trabalhando sem registro do contrato de trabalho na CTPS, conforme apurado na fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, e que culminou na realização de acordo para o pagamento das verbas trabalhistas e anotação dos vínculos dos trabalhadores.

Destaque-se que **a omissão na anotação do vínculo empregatício,**

nesses termos, é outra condição degradante a que é submetido o trabalhador, pois, além das condições desumanas no local de trabalho, a falta de registro do vínculo degrada a própria condição jurídica do empregado, que fica excluído dos sistemas de proteção trabalhista e previdenciário.

Restam, pois, **comprovadas as condições indignas de trabalho, uma vez que os trabalhadores, que não eram registrados em CTPS, viviam coletivamente num alojamento inapropriado, sem fornecimento pelo empregador de água potável na frente de trabalho, a alimentação era acondicionada em marmitas sem qualquer cuidado quanto ao perecimento, eis que não havia refrigeração, não havia equipamentos de proteção individual e trabalhavam em jornada exaustiva.**

Por fim, o argumento do magistrado singular no sentido de que as vítimas não estavam em condições degradantes, pois, inclusive, fizeram um churrasco em comemoração ao aniversário do filho de um dos trabalhadores aliciados, de forma alguma retira a ocorrência do crime em tela, uma vez que tal comemoração realizou-se dentro do contexto social desumano a que foram submetidos. Veja-se que o grupo ainda encontrou ânimo para promover alguma celebração festiva. Essa circunstância, à toda evidência, não pode ou deve beneficiar aqueles que os reduziram a condições de escravidão moderna.

Portanto, **a materialidade do delito em exame resulta sobejamente comprovada.**

Da mesma forma, a autoria e dolo dos réus, igualmente, foram devidamente demonstradas nos autos.

Do conjunto probatório extrai-se que José Adair e Alexsandro atuaram em concurso de agentes não apenas na contratação, como também pela manutenção de condições de trabalho sem o mínimo necessário não só para seu desenvolvimento, como também para a preservação da saúde dos trabalhadores trazidos por Alexsandro da Cidade de Campo Tenente/PR para São Francisco de Paula/RS.

Alguns dos trabalhadores ouvidos neste feito confirmam que o verdadeiro empregador era o réu José Adair e que Alexsandro, por sua vez, embora laborasse junto consigo, tinha a função de transportá-los da frente de trabalho até o alojamento na cidade e de pagar a mão de obra, entre outros.

[...]

Sendo assim, **constatada a falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, alimentação, jornada exaustiva, retenção das CTPS, resta patente o dolo dos acusados, sendo perfeita a relação de adequação típica dos fatos narrados na inicial à situação de exploração a que submetidos os trabalhadores, não se podendo aventar estar-se frente a mero descumprimento da legislação trabalhista, sendo medida de rigor, portanto, a prolação do édito condenatório.**

[...]

A Corte de origem, após minuciosa análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a autoria e a materialidade do crime atribuído ao recorrente restaram devidamente comprovadas, de modo que a alteração do julgado, a fim de absolvê-lo, implicaria necessariamente o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0208559-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.074 / R S
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50090385920164047107

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ADAIR MORAES
ADVOGADOS : TATIANA VENDRUSCOLO GARCIA - RS110727
NATÁLIA CAPELATTO JORDÃO - RS108010
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ALEXSANDRO PADILHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Organização do Trabalho - Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

@ 2020/0208559-9 - REsp 1890074